ATIVISMO JUDICIAL ELEITORAL: DA DEFERÊNCIA CONSTITUCIONAL À AUTORIDADE LEGISLATIVA

ELECTORAL JUDICIAL ACTIVISM: FROM CONSTITUTIONAL DEFERENCE TO LEGISLATIVE AUTHORITY

Guilherme Antonio Saboia Macêdo[1]
Nelson Juliano Cardoso Matos[2]
Cléber de Deus Pereira da Silva[3]

RESUMO

O artigo analisa a redefinição da autoridade legislativa no constitucionalismo brasileiro face à potencialização do ativismo judicial eleitoral no cenário pós 1988. O trabalho se consubstancia nos pressupostos filosóficos e institucionais da autoridade legislativa como corolária da tradição jurídica do *civil law*, recepcionada pelo constitucionalismo brasileiro, em que a lei estatutária constitui a fonte normativa primária do direito. A conjectura é de que a atuação ativista do judiciário, sobretudo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), desloca a competência tradicional

[1] Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Piauí – UFPI (2025-2027). Orientador: Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA (2022). E-mail: guilherme.macedo@ufpi.edu.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6637-043X.

[2] Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Piauí. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife - UFPE (2008), Mestre em Direito pela Universidade de Brasília - UnB (2001) e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife - UFPE (1997). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí, onde exerceu as funções de Pró-Reitor de Ensino de Graduação, Diretor do Centro de Ciências Humanas e Letras, Chefe do Departamento de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito, Coordenador do Curso de Mestrado em Direito, Coordenador do Curso de Graduação em Direito, Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Coordenador do Centro de Assessoria Jurídica Popular de Teresina. Professor do Curso de Bacharelado em Direito da UFPI, do Mestrado em Direito da UFPI e do Doutorado em Políticas Públicas da UFPI. Foi professor do Mestrado em Direito da UFMA, do Mestrado em Ciência Política da UFPI e do Mestrado em Gestão Pública da UFPI. Coordena o República - Núcleo de Pesquisa Jurídica, e participa do Instituto de Estudos Políticos e Constitucionais (IEPC). É vice-presidente da Academia Piauiense de Letras Jurídicas (APLJ), titular da Comissão Nacional de Educação Jurídica (CFOAB) e Diretor de Pós-Graduação da Escola Superior de Advocacia da OAB/PI. Foi, também, Coordenador do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB), Diretor Científico da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi), Presidente da Academia Piauiense de Letras Jurídicas (APLJ) e Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/PI. Entre outras obras, publicou "Judicialização da Política e Alternativa Republicana" e "Teoria do Estado: uma introdução crítica ao Estado democrático liberal". Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0926-7321; Lattes: http://lattes.cnpq.br/1109320246353904; E-mail: nelsonmatos@ufpi.edu.br

[3] Pós-doutorado em Ciência Política pelo Ibero-Amerikanisches Institut em Berlin – Germany. Doutor em Ciência Política e Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Mestre em Ciência Política em pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Professor Associado IV da Universidade Federal do Piauí. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí. Coordenador do Núcleo de Estudos Políticos e Eleitorais (NEPE), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí. E-mail: dideus@ufpi.edu.br; Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8793-5006

do legislativo de normatizar o processo eleitoral, no que tange ao *rule making* como nível de governança eleitoral. A metodologia impressa no estudo é a abordagem teórico-descritiva da autoridade legislativa e do constitucionalismo brasileiro, mediante uma revisão bibliográfica sistemática. Os resultados indicam que o sistema eleitoral brasileiro apresenta uma gradual transferência do *rule making* ao judiciário, revelando uma crise da autoridade legislativa.
Palavras-chave: Autoridade Legislativa. Governança Eleitoral. Constitucionalismo.

ABSTRACT

The article analyzes the redefinition of legislative authority within brazilian constitutionalism in light of the intensification of judicial activism in the electoral context after 1988. The study is grounded in the philosophical and institutional premises of legislative authority as a corollary of the civil law tradition, in which statutory law constitutes the primary normative source of the legal system, incorporated into Brazilian constitutionalism. The hypothesis is that the activist conduct of the Judiciary, particularly of the Superior Electoral Court, shifts the traditional competence of the legislature to regulate the electoral process, specifically regarding rule making as a level of electoral governance. The methodology employed in the research adopts a theoretical-descriptive approach to legislative authority and brazilian constitutionalism, under historical and philosophical perspectives, through a systematic bibliographic review. The findings indicate that the brazilian electoral system presents a gradual transfer of rule making to the Judiciary, revealing a crisis of legislative authority.
Keywords: Legislative Authority. Electoral Governance. Constitucionalism.

INTRODUÇÃO

A conformação da autoridade legislativa é pressuposto da tradição jurídica ocidental, sobretudo nos ordenamentos normativos de natureza de *civil law*, em que a lei estatutária se consagra como fonte primária do direito, como expressão da autoridade soberana decorrente da institucionalização da composição legislativa por procedimentos formais de organização, bem como de discussão e votação necessários para a promulgação da lei positivada.

O primor pela tradição legislativa foi legado ao constitucionalismo brasileiro como decorrência da centralização normativa portuguesa, ao passo que a sistematização do ordenamento jurídico brasileiro se operou pela internalização dos substratos da filosofia política oitocentista. Contudo, sob a vigência da Constituição Federal de 1988, o judiciário brasileiro tangenciou a tradição histórica de autocontenção, para ampliar a atuação jurisdicional aos aspectos relacionados à criação normativa – *rule making*.

Fatores como a ampliação do rol de legitimados ativos ao controle concentrado de constitucionalidade e casos paradigmáticos, como o da verticalização das coligações eleitorais e o da fidelidade partidária, exemplificam a constatação de que há uma redefinição da

competência atinente à criação do direito, redefinindo a atuação do judiciário em detrimento da autoridade legislativa, pressuposto constitutivo da legalidade, segundo a qual resta assegurada a primazia pela lei.

Nesse contexto, tem-se, como problema de pesquisa que norteia o presente estudo, a inquirição sobre de que forma o ativismo judicial eleitoral e o fortalecimento da jurisdição eleitoral, após a Constituição Federal de 1988, impactaram a autoridade legislativa no constitucionalismo brasileiro, sob o enfoque de que o histórico republicano reforça a tradição jurídica do *civil law*, fundada na primazia da lei como fonte primária do direito.

No estudo, expõe-se que, inobstante o fortalecimento do judiciário, remanesce reservada, ao legislativo, a regulamentação pelas espécies normativas do art. 59, da Constituição Federal de 1988, a fim de refutar a hipótese de que o ativismo judicial eleitoral, manifesto na avocação da função inerente ao *rule making*, produz uma inversão lógica afeta à deferência institucional que assegurava, ao legislativo, a competência para normatizar matéria eleitoral.

O objetivo do artigo consiste em contextualizar os substratos institucionais e filosóficos da autoridade legislativa, analisar o deslocamento da autoridade legislativa e da competência do *rule making* a instâncias judiciais que concentram os níveis de governança eleitoral bem como avaliar as implicações da redefinição institucional no constitucionalismo brasileiro, especificamente em matéria eleitoral.

A metodologia destinada à formalização do artigo adota a abordagem descritiva, de natureza teórica, alicerçada na revisão bibliográfica sistemática sobre os temas da autoridade legislativa, da governança eleitoral e do constitucionalismo. Promove-se uma imersão na filosofia política oitocentista e na teoria do direito, bem como na Constituição Federal de 1988, nas resoluções emanadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e no julgamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

1. DA JUSTIFICATIVA PARA A AUTORIDADE LEGISLATIVA: FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E INSTITUCIONAIS DA AUTORIDADE LEGISLATIVA NO *CIVIL LAW*

A primazia do texto legal, que inaugura a lei positivada como fonte do direito, tem como pressuposto reflexo a deferência constitucional à autoridade legislativa. Considerando que o direito estatutário pressupõe a prevalência da autoridade legislativa

(Waldron, 1999), bem como o fato de que o contexto constitucional oitocentista legou aspectos institucionais e parâmetros filosóficos de valoração da autoridade legislativa ao constitucionalismo brasileiro, intenta-se, neste capítulo, discorrer sobre os aludidos critérios, recepcionados, por sua vez, historicamente pelas constituições do Brasil.

No contexto oitocentista, a maximização prática e teórica do ímpeto revolucionário, viabilizou a ruptura com aspectos metafísicos jusnaturalista, de influência aristotélica e tomista (Hervada, 1988), que conferiam substrato ao direito. Segundo Ferraz Júnior (2003), o juspositivismo, que inaugura a primazia lei, cientifica o direito, ao estabelecer um objeto de estudo delimitado, qual seja: a lei estatutária.

O legado constitucional de centralização normativa e valoração da lei estatutária influiu na conformação da autoridade legislativa no período republicano, cujo desenho institucional, conforme descrito no segundo capítulo, resta hodiernamente, após a vigência da Constituição Federal de 1988, tensionada pela atuação do judiciário no âmbito eleitoral, sob a perspectiva de que há uma expansão de uma tradição jurisprudencial e histórica, do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de se limitar à regulamentação normativa do pleito eleitoral.

O constitucionalismo britânico oitocentista fortaleceu a autoridade legislativa pela supremacia do parlamento, em um modelo institucional que, segundo Montesquieu (2011), tem a precípua finalidade de moderar o poder soberano. No constitucionalismo britânico, a moderação do poder por mecanismos horizontais de controle (Maus, 2010), decorreu menos “um produto intencional e planejado do que uma evolução às cegas”, de modo que o “Parlamento emergiu das assembleias convocadas esporadicamente sob a pressão de necessidades, durante o reinado de Eduardo I” (Dahl, 2016, p. 31).

A evolução do modelo institucional britânico edificou, consuetudinariamente, um “sistema constitucional em que o Rei e o Parlamento eram limitados na autoridade um do outro” (Dahl, 2016, p. 31), pela vigência da lei constitucional do *King in Parliament* (Dicey, 2013). Consubstanciado na concepção hobbesiana de legitimidade do poder soberano (Maus, 2010), o desenvolvimento do parlamento como autoridade legislativa remonta à clausula da *lex terrae*, da Carta Magna de 1215, que, apesar de imbuída de princípios institucionais inerentes ao feudalismo, tinha a mutabilidade interpretativa condicionada à consulta a um corpo colegiado (Waldron, 1999).

A Inglaterra oitocentista consolidou a supremacia do Parlamento, com uma prevalência do corpo democrático legislativo dos Comuns, após a promulgação *Septennial Act*, de 1715 (Dicey, 2013)[4]. A supremacia parlamentar é produto do controle horizontal de poderes estatuído pela Constituição britânica (Maus, 2010), em virtude de uma prevalência institucional dos atos parlamentares, assim como há uma aceitação implícita pelos súditos e pelas instâncias de poder, que reconhecem a autoridade legislativa do Parlamento.

Segundo Dicey (2013), o Parlamento não se vincula ao povo, que tem a participação reduzida à eleição de seus membros, ao passo que o exercício de poder é produto do governo representativo[5]. A autoridade legislativa do Parlamento britânico não é, contudo, ilimitada. Dicey (2013) reconhece limitações à supremacia parlamentar, considerando a possibilidade de recusa, pelos constituídos, de cumprimento aos atos que são emanados[6]. A insurgência política das treze colônias – que, *a posteriori*, desencadeou a Revolução Americana (1776) –, pode ser considerado um exemplo prático dessa constatação (Dicey, 2013).

A ilimitação do poder parlamentar contrariaria o pressuposto teórico de Montesquieu (2011), que, ao analisar a Constituição britânica, valorava-a em virtude do sistema misto de governo que estatuía. Montesquieu virtualiza, como elemento constitutivo da liberdade política, a moderação do poder estatal por mecanismos horizontais de freios institucionais (Maus, 2010). Apesar das limitações que tece à participação popular nas instâncias de poder, Montesquieu (2011) reconhece a institucionalização de uma ala representativa no corpo legislativo como pressuposto de uma constituição[7] que contém o arbítrio do poder estatal.

O modelo de gerência parcial entre poderes montesquiano, afeto aos federalistas da Convenção da Filadélfia, prevaleceu como justificativa filosófica para a constituição dos Estados Unidos da América (Hamilton *et al.*, 2021). A Constituição americana de 1787 é,

[4] O Septennial Act (1715) teve como objeto principal não a prorrogação do mandato da Câmara dos Comuns, mas consolidação do poder soberano do Parlamento por intermédio do ato – e da defesa pela vinculação do ato emanado perante os demais poderes estatuídos –, que estendia o mandato dos Comuns a 7 (sete) anos.

[5] A representação é critério discutido conforme uma contraposição, segundo Mark E. Rush (Schultz e Toplak, 2023), entre Edmund Burke e John Stuart Mill. A não vinculação do Parlamento ao povo e a redução da participação popular ao voto é justificada por Burke, por considerar que os representantes são eleitos conforme uma aposta no melhor potencial. Dahl (2016) destaca a relevância de Stuart Mill para a consolidação da ideia de governo representativo, sob a concepção idealista de governo.

[6] No constitucionalismo britânico hodierno, Bogdanor (2009) destaca que o sincretismo cultural na Grã-Bretanha, a consolidação do The Human Rights Act (1998) e a política de devolução são elementos que mitigaram a supremacia do Parlamento inglês.

[7] Ao termo "constituição", foram conferidas diversas acepções. Para Aristóteles, a constituição ideal é aquela que emula "elementos mais numerosos" de governo (2021, p. 37), concepção da qual partilha Montesquieu, ao analisar, no Livro XI, a constituição britânica oitocentista. Bogdanor (2009), nesse sentido, reconhece a finalidade originária de uma constituição concerne à institucionalização da organização político-administrativa dos poderes.

segundo Dicey (2013), uma releitura federalista e moderna do desenho institucional britânico. Dicey (2013) destaca que o federalismo somente vigora em comunidades com ímpeto legalista. A confiança em um texto formal qualificado, com o fito de afastar a arbitrariedade no exercício do poder estatal, foi a aposta americana, que inaugurou o modelo de supremacia constitucional no republicanismo oitocentista[8].

Segundo Dettmam e Matos (2023), Hamilton difere os atos de governo, concernentes à legislação ordinária, e os atos do povo, materializados no texto constitucional, de modo que a instância legislativa ordinária não pode contrariar a vontade popular que materializa a Constituição. Assim, considerando que a vontade do povo é materializada pelo texto constitucional, a instância legislativa ordinária não pode contrariar a vontade popular que materializa a constituição, ao passo que a competência que confere a prerrogativa de interpretar a constituição à Suprema Corte resta consubstanciada (Hamilton *et al.*, 2021).

No caso americano, a autoridade legislativa não decorre, portanto, do reconhecimento de uma instituição legislativa a que se confere credibilidade para normatizar o direito. A justificativa filosófica para a autoridade legislativa decorre da valoração do ato de fundação que estatui a constituição (Maus, 2010)[9]. Para Manning (2010), os constituintes americanos legislam sobre atos futuros, com estamentos políticos e sociais de um passado já perfectibilizado.

Assim como a supremacia do Parlamento britânico decorreu do aspecto consultivo conferido a um corpo legislativo constituído na forma de assembleias, a ratificação do texto constitucional pelas assembleias estaduais foi fator que conferiu legitimidade ao texto constitucional. Madison argumenta, com a finalidade de refutar as críticas antifederalistas à Convenção da Filadélfia, que “todas as deputações que compuseram a convenção ficaram suficientemente satisfeitas com o ato final” (Hamilton *et al.*, 2021, p. 195).

No constitucionalismo francês, a justificativa para a autoridade legislativa pode ser considerada como o espólio legado, por Rousseau, ao ímpeto revolucionário (Talmon, 1952). Para Rousseau, a legitimidade do poder estatal se concentra na figura do soberano,

[8] Madison (Hamilton et al., 2021) herda a tradição de Montesquieu de desconfiança da falibilidade humana, que, além de tornar os homens corruptíveis, maculam as diretrizes de Estado com um aspecto arbitrário. Madison e Montesquieu se assemelham, sob esse aspecto, à filosofia aristotélica, que associa os tantos vícios humanos aos vícios das formas puras de governo (Aristóteles, 2021).

[9] O ato de fundação, segundo Maus (2010), é o entendimento que consolida o sentimento nutrido, pela sociedade, de autoentendimento sobre a própria constituição, segundo a corrente filosófica originalista (Marmor, 2014). Waldron (1999), por exemplo, destaca que a Declaração de Direitos positivada no texto constitucional americano, por exemplo, é utilizada na sociedade estadunidense como efetivos postulados de exigência pública.

estatuído pela anuência da vontade geral unitária e coletiva. A lei positivada é, no pensamento rousseauniano, o vetor que canaliza a vontade geral da nação, motivo pelo qual Rousseau confere primazia à atividade legislativa (Rousseau, 2013).

Sieyès (1789) inaugura a segmentação entre poder constituinte e poder legislativo ordinário, pela concretude prática que confere à teoria política rousseauniana (Talmon, 1952). Sieyès, além de não desconstituir a vontade geral do poder legislativo ordinário, valora, assim como Rousseau (2013), a atividade legislativa e, por essa razão, destaca a atividade executiva de governo do poder legislativo.

Sieyès arquiteta um modelo legislativo unicameral, mas, diferentemente de Rousseau, idealiza um governo representativo para conferir exequibilidade prática à vontade geral, por considerar "impossível constituir a legislatura ordinária sem conhecer os elementos que a compõem e os canais pelos quais as vontades individuais chegam à reunião comum onde devem confluir para formar a vontade geral" (Sieyès, 1789, p. 12).

Montesquieu (2011) vê o caráter representativo também como pressuposto constitutivo da liberdade política, ao passo que Madison (Hamilton et al., 2021) considera que o governo representativo confere exequibilidade prática na administração política de uma nação com extensa dimensão territorial. Rousseau (2013), contudo, fundado na indissociabilidade da vontade geral, considera a representação como um elemento de esfacelamento do Estado Civil contratualmente estatuído.

Embora heterogêneos os substratos filosóficos que nortearam a constitucionalização dos estados oitocentistas sob a perspectiva revolucionária, Sandel (2021) destaca que a filosofia kantiana repercutiu tanto na Convenção da Filadélfia (1787) quanto nos substratos da Revolução Francesa (1789). Kant inaugura desvincula os direitos individuais dos aspectos metafísicos.

Para Kant, considerando que a *ratio essendi* das instâncias estatais é a vontade popular. As instâncias estatais, estatuídas segundo o ímpeto de autonomia individual legislativa, têm o arbítrio limitado pela positivação de direitos fundamentais pelos seus próprios destinatários, que compõem, ainda que representativamente, o poder legislativo (Maus, 2010)[10].

[10] Para Shultz (Shultz e Toplak, 2023), Kant virtualiza, no poder legislativo, a instância de poder que estatui o Estado, assim como Montesquieu (2011) e Rousseau (2013). Contudo, Kant consubstancia a atividade legislativa ao exercício da autonomia individual, segundo a qual o regramento de conduta deve ser estabelecido por aquele que efetivamente se vincula à norma.

A valoração do poder legislativo e a primazia pela lei no constitucionalismo francês, ensejou a promulgação do Código Civil Napoleônico (1804).

Para além da similaridade quanto à valoração individual característica da filosofia kantiana, os constitucionalismos oitocentistas compartilham, na concepção de autoridade legislativa, o aspecto da composição das legislaturas em assembleias. Segundo Waldron (1999), os procedimentos formais que estabelecem a forma de composição e organização de um legislativo heterogêneo é fator que confere legitimidade ao corpo representativo, o qual incorpora os dissensos concernentes à precisão terminativa sobre o que é o direito.

Na tradição do *civil law*, o desenvolvimento de instituições próprias de governo nas cidades de Bolonha e Florença – de maneira apartada da concepção unitária de soberania conferida ao Imperador Romano-Germânico pelo renascimento do *Corpus Iuris Civilis* como objeto estudo da Escola dos Glosadores – desencadeou, pela internalização da filosofia aristotélica-tomista, a primazia pelo aperfeiçoamento cívico ocorrido na *pólis* (Waldron, 1999). Para Aristóteles, a linguagem é atributo essencial ao homem (Sandel, 2023), de modo que o incremento individual da linguagem nos diálogos que se operam dentre os espaços de convívio intersubjetivo é equivalente a se perquirir a própria virtude humana (Aristóteles, 2021).

Segundo Waldron (1999), tanto no direito estatutário quanto no consuetudinário, o substrato da autoridade legal está relacionado a um processo formal ou informal que reúne a experiência resultante de opiniões plurais e díspares. A constituição de assembleias legislativas são pressupostos, portanto, da autoridade legislativa, por se conformar ao propósito oitocentista impresso aos constitucionalismos britânico, americano e francês. Em outros termos, para Waldron, a lei estatutária tem a autoridade decorrente dos procedimentos formais que vinculam não somente a estrutura legislativa, como também os trâmites necessários para a promulgação do diploma normativo.

A lei estatutária, como fonte normativa, é instrumento que veicula as normas legais (Adeodato, 2010)[11]. Segundo Marmor (2014), a lei estatutária comunica um comando como uma decisão institucional do legislativo, ao passo que a significação do texto legal – pelo qual a norma é veiculada – pode ser aferida pela compreensão da semântica terminológica

[11] Segundo Adeodato (2010), há três equívocos que maculam a dogmática jurídica. Dentre esses, a confusão entre norma legal e texto normativo. Para o autor, o ordenamento jurídico consiste em dado empírico, composto por fontes do direito previamente positivadas. As fontes são compostas pelos textos que materializam a norma jurídica. As fontes positivadas do direito são significantes, ao tempo que as normas jurídicas consistem em significado.

empregada em uma estrutura sintática, por intermédio da qual o comando legal é pronunciado conforme um determinado contexto.

Fundado na semiótica linguística de J. L. Austin, Marmor qualifica a comunicação institucional legislativa por texto legal como um ato de fala coletivo, ao passo que o discurso legislativo que consubstancia a decisão institucional detém aspecto estratégico[12], à medida que minora os níveis de incerteza nas articulações dialéticas que permeiam as fases de discussão e votação inatas ao processo legislativo (Marmor, 2014).

As ciências sociais são caracterizadas pela volatilidade linguística (Peirce, 2001). Nesse ínterim, Marmor também propõe que, devido à similaridade entre a linguagem comum e o ato de fala legislativo, o texto legal se torna sujeito às vaguezas conceituais dos termos que se estruturam em uma sentença formal. A natureza estratégica do discurso legislativo e a vagueza semântica dos termos que comunicam a decisão institucional são fatores que deslocam, ao judiciário, a função integrativa da norma (Marmor, 2014).

Para Marmor, a natureza estratégica dos discursos legislativos e a incerteza semântica dos termos empregados no texto legal é de interesse tanto do legislativo, que comunica a decisão institucional, quanto do judiciário, que promove a subsunção do texto ao caso concreto na atividade interpretativa. O judiciário é, diante da incerteza contextual inerente ao discurso legislativo, a instância de poder que confere o alcance ao texto, mas está, indissociavelmente, vinculado à decisão institucional emanada pelo poder legislativo (Marmor, 2014)[13].

Porquanto exposto de que maneira a autoridade legislativa se vincula à primazia da lei, entendida como característica elementar da tradição jurídica do *civil law*, cumpre explicitar, no segundo item, de que maneira o histórico estatutário brasileiro, sob o aspecto eleitoral, cumulou os níveis de governança eleitoral no judiciário em detrimento da autoridade legislativa, com enfoque na arquitetura institucional normatizada na Constituição Federal de 1988, em contraposição à tradição do *civil law* recepcionada historicamente.

[12] Natureza exortativa do ato de fala (Marmor, 2014).

[13] É necessário pontuar que Marmor é intencionalista, concepção que vincula a atividade interpretativa judicial à intenção das legislaturas – à medida que se organizam na forma de assembleias (Marmor, 2014). Waldron (1999), apesar da defesa que promove à autoridade legislativa, critica a tese intencionalista. Para Waldron, a autoridade legislativa, para incorporar o dissenso, deve ser organizada em uma assembleia legislativa heterogênea. Waldron propõe que a tese intencionalista decorre da justificativa hobbesiana de soberania, da qual é crítico.

2. DA PRIMAZIA DA LEI AO ATIVISMO JUDICIAL ELEITORAL: A REDEFINIÇÃO DA AUTORIDADE LEGISLATIVA NO BRASIL

No caso brasileiro, segundo Clóvis V. do Couto e Silva (1988), a centralização normativa portuguesa norteou a tradição jurídica brasileira à primazia do texto legal como fonte do direito. Afinal, as Ordenações Afonsinas, de 1446, Manuelinas, de 1521, e Filipinas, de 1603, já vigoravam no Brasil colonial, ao passo que remanesceram vigentes, na seara penal, até que promulgado o Código Criminal de 1830 e, em matéria civil, até que promulgado o Código Civil de 1916.

Segundo Miguel Reale (2014), a extensão da primazia do texto legal como fonte do direito aos países de tradição jurídica de *civil law*, como no constitucionalismo brasileiro, operou-se após a promulgação do Código Civil Francês de 1804 (Reale, 2014). Portanto, o movimento codificador decorrente da sistematização oitocentista do Direito instrumentalizou a predileção institucional pela primazia da lei, sob um aspecto normativo, já pré-existente.

A institucionalização da autoridade legislativa na República brasileira se consolidou, na Constituição de 1891, nos moldes do federalismo americano (Abranches, 2018). O legislativo brasileiro, mediante uma composição bicameral, foi formatada na forma de assembleia (Brasil, 1891), com a diferença essencial de que a transição do império para a república não se operou por ímpeto revolucionário, mas por uma alternância de poder relativamente inconteste (Castro, 2013).

As constituições republicanas brasileiras, contudo, consistiram em produto de um conflituoso histórico de alternância abrupta de poder, como decorrência de um movimento centrífugo entre um legislativo federal descentralizador – atuante na persecução dos interesses das elites regionais – e um acúmulo de pretensões centralizadoras no âmbito do executivo. Na Segunda República – a qual, conforme Abranches (2018), remanesceu vigente entre 1946 e 1988 –, consolidou-se o presidencialismo de coalizão, em que a governabilidade do Chefe do Executivo é conferida pelo legislativo federal.

A Constituição Federal de 1988, além de consolidar a interdependência entre o executivo e o legislativo[14], inaugura uma arquitetura institucional que confere, ao judiciário, um caráter de "ator político-jurídico decisivo" (Abranches, 2018, p. 63), ao passo que os impasses

[14] Segundo Abranches (2018), o legislativo federal, eleito por circunscrições regionais, atuam como delegatários de pretensões dos Chefes do Executivo Estadual e Municipais face ao Presidente da República, a quem é conferida a prerrogativa constitucional do controle orçamentário, nos termos do art. 84, inciso XXIII, da Constituição Federal.

deliberativos entre os poderes executivo e judiciário não dispõem de uma resolução institucional.

Por essa razão, Barbara e Kozicki (2012) e Ramos *et al.* (2023) sustentam que o ativismo judicial é catalisado por ação de grupos políticos minoritários, que instrumentalizam o judiciário, a fim de que seja promovida uma nova rodada de discussão no que concerne à deliberação pública. Soares (2021), a seu turno, destaca que o fortalecimento do judiciário não se operou como consequência da disputa entre poderes, mas de um resultado contingente de decisões estratégicas de atores políticos, inseridos em um amplo contexto de impasse político.

A atuação dos atores políticos resta favorecida, segundo Soares (2021), pelo próprio arquétipo institucional estruturado na Constituição Federal de 1988, que favorece a interação entre os partidos políticos e o Supremo Tribunal Federal (STF), à medida que viabiliza canais de acesso diretos aos partidos, como a legitimidade ativa para ajuizamento de ações inerentes ao controle de constitucionalidade, o que confere, aos partidos com representação nacional, a possibilidade de questionar qualquer ato legislativo emanado pelo Congresso Nacional.

Segundo Amaral Júnior (2013), o controle de constitucionalidade brasileiro tem natureza mista, à medida que cumula elementos do controle concentrado de constitucionalidade, inaugurado pelo Tribunal Constitucional austríaco, concebido sob a influência de Hans Kelsen (Dettmam e Matos, 2023)[15], e do controle difuso de constitucionalidade originado no federalismo americano (Dicey, 2013), em tentativa de incorporar o princípio do *stare decisis* ao ordenamento jurídico brasileiro[16].

Contudo, considerando que, segundo Marmor (2014), pela complexidade das sociedades hodiernas, o direito estatutário é composto por normas de distintas naturezas, pode-se inferir que, no âmbito do direito eleitoral, a autoridade legislativa não remanesceu incólume diante do ativismo judicial se opera no contexto de potencialização da judicatura após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

[15] Dettmam e Matos destacam que, para Hans Kelsen, o controle de constitucionalidade tem natureza política, e não jurídica. Para Kelsen, o judicial review, do constitucionalismo americano, caracteriza uma transgressão à separação de poderes, à medida que o preceito democrático pressupõe a concentração do poder no legislativo ou no povo. Dettmam e Matos reconhecem a incompatibilidade apenas no que concerne à doutrina rígida de separação de poderes, não recepcionada pela Constituinte de 1988, que optou pelo controle horizontal de poderes montesquiano, entendido conforme a definição de Maus (2010).

[16] Vieira (2008) destaca que a autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) perante as demais instâncias de poderes somente foi sedimentada após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que estatuiu, no texto constitucional, a previsão das súmulas vinculantes.

O controle concentrado de constitucionalidade e a ampliação do rol de legitimados ativos, segundo Soares (2021), viabilizam a maior intervenção do judiciário nos aspectos relacionados às leis emanadas pelo legislativo, como reflexo da natureza política inerente ao controle concentrado de constitucionalidade, a exemplo da impugnação, promovida por partidos oposicionistas, à cláusula de barreira originariamente prevista na Lei n.º 9.096/1995 (Soares, 2021).

Inobstante o inequívoco fato de que o controle concentrado de constitucionalidade –forma precípua de controle político, pelo judiciário, dos atos emanados pelo legislativo, que representa o fortalecimento do poder judicante em detrimento da autoridade legislativa – integra as competências constitucionais do Supremo Tribunal Federal, sob uma perspectiva eleitoral, conforme Marchetti (2013), o ativismo judicial eleitoral também se opera, precipuamente, nas formas de incursão, do poder judiciário, sobre os níveis de governança eleitoral.

Segundo James (2019), a governança eleitoral se refere às relações de poder e às regras estruturantes da gestão eleitoral. A gestão eleitoral, por sua vez, é elementar à democracia, porque potencializa os níveis de incerteza que convalidam o resultado do pleito eleitoral, naturalmente imprevisível pela dinâmica inerente às disputas políticas que desencadeiam o resultado em um escrutínio.

Para Mozaffar e Schedler (2002), são três os níveis de governança eleitoral: (I) *rule making*, sob a perspectiva de qual autoridade detém a competência para definir as regras da governança eleitoral; (II) *rule application*, referente à qual autoridade é delegada a competência para administrar o pleito eleitoral; e (III) *rule adjudication*, que concerne à autoridade a quem incumbe o processamento e julgamento dos litígios eleitorais.

Mozaffar e Schedler (2002) destacam que a governança eleitoral, ao nível do *rule making*, define as estruturas básicas das eleições democráticas não apenas quanto às regras eleitorais tradicionais – como o sufrágio universal ou as regras de representação –, mas, também, às regras de elegibilidade, registro de eleitores, partidos ou candidatos no escrutínio, ou, ainda, às formas de acesso dos partidos a recursos ou à mídia.

Conforme Marchetti (2013), os níveis de governança eleitoral são, constitucionalmente, cumulados na instância judicial de poder. Contudo, o ativismo judicial é manifesto, sobretudo, na intervenção judicial na criação de regras, ou *rule making* – promovido em detrimento da autoridade legislativa –, a fim de tangenciar os limites da atividade

interpretativa de uma lei estatutária eleitoral e estendê-los a aspectos que inovam no ordenamento jurídico.

Para Reale (2016), a ordem constitucional vigente prevê as espécies legislativas que integram, efetivamente, o processo legislativo[17]. A Constituição Federal de 1988, textualmente, condiciona a regulamentação das normas eleitorais por atos emanados pelo legislativo, como os casos de inelegibilidade a serem regulamentados na forma de lei complementar[18] ou, ainda, nas normas que alterem o processo eleitoral mediante lei de natureza jurídica ordinária[19].

O processo legislativo é, para Waldron (1999), o elemento que confere legitimidade à autoridade legislativa. O estabelecimento de procedimentos formais de organização de discussão e votação é pressuposto que viabiliza a incorporação do dissenso democrático, em uma sociedade de interesses políticos heterogêneos, pelo poder legislativo. Waldron discorre que o pluralismo legislativo, materializado em assembleias representativas complexas, desloca a autoridade da lei ao procedimento formal que organiza os dissensos e estabelece parâmetros que definem o poder de agenda.

Nesses aspectos, em matéria eleitoral, infere-se que também foi opção do poder constituinte incluir o *rule making* eleitoral dentre as competências da autoridade legislativa, condicionando a validade das normas eleitoral a uma atuação positiva do legislativo federal[20]. Todavia, segundo Marchetti (2013), casos paradigmáticos de ativismo eleitoral no âmbito do *rule making* foram empreendidos, rompendo com a tradição judicial autocontensiva, vigente até 2002, de restringir a própria atuação à organização e à fiscalização dos pleitos – *rule application* e *rule adjudication*.

Para Marchetti (2013), o caso da verticalização das coligações eleitorais evidenciou a forma como o judiciário influi nos procedimentos formais do escrutínio. Segundo o autor, a verticalização se refere à Resolução n.º 20.993/2002, do Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2002) – convalidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 2628 –, que homogeneizou, pelo princípio da congruência, as alianças partidárias, ainda que em diferentes níveis federativos[21].

[17] Cf. o art. 59, caput, da Constituição Federal (Brasil, 1988).
[18] Cf. o art. 14, § 9º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).
[19] Cf. o art. 16, caput, da Constituição Federal (Brasil, 1988).
[20] Acerca do processo formal legislativo, cf. os arts. 59 a 69, da Constituição Federal (Brasil, 1988).
[21] O instituto da verticalização foi objeto de reversão legislativa, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional n.º 97/2017 (Brasil, 2017). Sobre o conceito de reversão legislativa empregado pelo ministro relator Luiz Fux no julgamento da ADIN n.º 5105/2025, cf. Alves, Brandão e Dettmam (2023).

Segundo Sídia Maria Porto Lima (2011), há uma predisposição hodierna, dos ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de exercer a função legislativa para além da tradição contensiva da corte de, histórica e jurisprudencialmente, ater-se ao caráter regulamentar da lei estatutária eleitoral. Para Lima (2011), o Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, tem demonstrado uma certa tolerância à atuação ativista do TSE.

Lima (2011) discorre sobre o caso da Resolução n.º 22.610, do TSE, que regula matéria não prevista em norma anteriormente emanada do poder legislativo, no que concerne ao processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Segundo Lima (2011), o TSE consolidou o entendimento de que as vagas preenchidas pelo sistema proporcional pertenciam aos partidos políticos ou coligações, e não aos candidatos eleitos, vedando a mudança de legenda sem que houvesse causa justa.

Nesse ínterim, o deslocamento do *rule making* ao judiciário revela tensões face à autoridade legislativa. Conforme o substrato semiótico (Marmor, 2014), o ativismo judicial eleitoral, o qual modula o *rule making* para amplificar as competências interpretativas das cortes para além da norma estatutária, tangencia, sobretudo, a prerrogativa de definição semântica às proposituras normativas materializadas em um texto legal. Para Marmor (2014), os atos de formalização da lei – *lawmaking* – são atos de fata que comunicam um comando normativo dirigido ao judiciário, que promove a subsunção do comando na atividade interpretativa.

Ademais, o deslocamento do *rule making* ao judiciário, inobstante a competência constitucional delegada à autoridade legislativa para regulamentar a matéria eleitoral, destoa dos substratos filosóficos incorporados no constitucionalismo brasileiro da tradição jurídica do *civil law*, caracterizada, para além da primazia da lei, pela vinculação do ordenamento jurídico à autoridade legislativa. Sob o aspecto institucional, a autoridade legislativa eleitoral decorre, além da arquitetura constitucional que estatui a composição do legislativo (Waldron, 1999), do procedimento formal de discussão e votação da norma, como produto do controle horizontal de poderes montesquiano (Maus, 2010).

CONCLUSÃO

A autoridade legislativa é elementar à tradição jurídica ocidental moderna e é incorporada, no constitucionalismo brasileiro, como expressão institucional decorrente da primazia da lei, pela internalização da tradição jurídica do *civil law*. No primeiro tópico, restou explicitado de que maneira a deferência à lei estatutária, como fonte primária do direito, decorre

de um substrato filosófico e constitucional que remonta, sobretudo, à valoração oitocentista da racionalidade e da legalidade como pressuposto que legitima o exercício do poder soberano.

No primeiro momento, demonstrou-se de que maneira arquitetura institucional do legislativo, além de ratificar a autoridade de que dispõe pela formalidade legal que o estatui (Waldron, 1999), consiste em opção política resultante dos ideais filosóficos oitocentistas – fundados na perspectiva aristotélica de que o diálogo em uma assembleia heterogênea, com a finalidade de aprimorar a linguagem como atributo atinente ao homem –, que visam, sobretudo, à moderação do poder estatal.

Expôs-se, outrossim, que a primazia pela lei estatutária, em virtude da volatilidade linguística dos códigos terminológicos estruturados em uma estrutura sintática frasal pela qual se comunica o comando normativo como decisão institucional, pressupõe uma atividade interpretativa do judiciário, à medida que a atividade legislativa se opera como um discurso estratégico, cujo sentido e alcance da norma é delimitado pela atuação jurisdicional (Marmor, 2014).

Em seguida, intentou-se promover uma adequação entre o legado institucional e filosófico do *civil law* e o constitucionalismo brasileiro, destacando que a instituição da primazia pela lei é produto da tradição portuguesa legada à tradição jurídica brasileira (Reale, 2016), bem como que a sistematização normativa decorre dos substratos filosóficos e institucionais da autoridade legislativa. Essa tradição restou tensionada pelo fortalecimento dos poderes jurisdicionais com a vigência da Constituição Federal de 1988 (Abranches, 2018).

No que concerne ao âmbito eleitoral, fatores como a extensão do acesso pelas minorias políticas às instâncias que promovem o controle concentrado de constitucionalidade e a extensão do ativismo judicial pelo judiciário, especialmente no que concerne à amplificação do *rule making*, deslocaram a densidade das deliberações políticas à instância jurisdicional em detrimento da autoridade legislativa tradicional ao constitucionalismo republicano brasileiro.

Casos como o da verticalização das coligações eleitorais (Marchetti, 2013) e da infidelidade partidária (Lima, 2011) ilustram como a ampliação das funções judiciais inerentes ao *rule making* extrapolam a prerrogativa constitucional interpretativa reservada ao judiciário, para além da competência legislativa em normatizar os estamentos legais em matéria eleitoral, como decorrência do procedimento formal que estatui a instância legislativa e organiza o processo de discussão e votação da norma.

Portanto, o histórico pormenorizado da primazia da lei ao ativismo eleitoral reflete, sobretudo, uma inversão na lógica de deferência institucional à autoridade legislativa afeta ao constitucionalismo brasileiro. Consoante o substrato waldroniano de legitimidade, a autoridade legislativa inerente ao *rule making* não decorre da composição institucional em uma assembleia representativa, mas é deslocado, de maneira difusa e politizada, às instâncias judiciais que concentram os níveis de governança eleitoral (Mozaffar e Schedler, 2002).

Em última análise, o fenômeno do ativismo eleitoral simboliza uma crise paradigmática da autoridade legislativa e, sobretudo, uma transição da supremacia legislativa à supremacia judicial, em que a autoridade legislativa, posto que constitucionalmente preservada, resta mitigada pela expansão do poder interpretativo para abarcar a criação normativa pelo judiciário.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão**: Raízes e evolução do modelo político brasileiro. São Paulo: Companhia das letras, 2018. *(ebook)*

ADEODATO, João Maurício Leitão. A construção retórica do ordenamento jurídico: três confusões sobre ética e direito. **Revista Pensar**, v. 15, n. 1, p. 102-112, 2010.

ALVES, S.; CAMPELO, O. B. M.; MATOS, D. D. Interpretação Constitucional, Supremacia Judicial e Controle das Emendas Constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. *In:* BARBOSA, Claudia Maria; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva; TORRES, Vivian de Almeida Gregori (Coord.). **Constituição, teoria constitucional e democracia II** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2023. ISBN: 978-65-5648-720-5. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/m586eve6/1JUQyhXot1e5rtv1.pdf.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. **Revista dos Tribunais**, v. 101, n. 920, p. 133-149, 2012.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Camelot, 2021. 190 p.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Diário Oficial da União, Seção 1, p. 9, 31 dez. 2004.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: [s. n.], 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2628**. Relator: Sydney Sanches. Julgamento em: 18.04.2002. Disponível em:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução n.º 20.993, de 26 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos às eleições de 2002. Disponível em:

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia:** uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. *(ebook)*

BOGDANOR, V. **The New British Constitution**. Bloomsbury Publishing, 2009. *(ebook)*

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito, geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. 596 p.

DAHL, R. A. **Sobre a Democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. 230 p.

DICEY, A. V.. **An Introduction to the Study of the Law of the Constitution**. OUP Oxford, 2013. *(ebook)*

HAMILTON, A. *et al*. **Os Artigos Federalistas**. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

HERVADA, J. Apuntes para una exposición del realismo jurídico clásico. **Díkaion**, v. 2, 1988. *(ebook)*

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 2003. São Paulo: Editora Atlas S.A. *(ebook)*

JAMES, T. S. **Comparative electoral management: Performance, networks and instruments**. Routledge, 2019. *(ebook)*

LIMA, S. M. P. **O ativismo judicial e o judiciário eleitoral:** um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral. 2011. *(ebook)*

MANNING, J. F. Separation of powers as ordinary interpretation. **Harv. L. Rev.**, v. 124, p. 1939, 2010.

MARMOR, A. **The Language of Law**. OUP Oxford, 2014. *(ebook)*

MARCHETTI, Vitor. **Justiça e competição eleitoral**. Santo André: Universidade Federal do ABC, 2013. *(ebook)*

MATOS, Nelson Juliano Cardoso; DETTMAM, Deborah. O mal-estar da judicialização da política: o princípio da separação de poderes sob a hegemonia democrática. **Revista Opinião Jurídica**, v. 21, n. 36, p. 148-180, 2023.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso; DETTMAM, Deborah. Republicanismo e Judicialização da Política: Antídotos contra o mal-estar da suposta crise paradigmática. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 29, n. 1, p. 26-54, 2024.

MAUS, I. **O Judiciário como Superego da Sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010, 234p.

MONTESQUIEU, C. L. **Do Espírito Das Leis**. Vol. 1. Nova Fronteira, 2011. *(ebook)*

MOZAFFAR, S.; SCHEDLER, A. The comparative study of electoral governance—introduction. **International political Science review**, v. 23, n. 1, p. 5-27, 2002.

PEIRCE, C. S. How to make our ideas clear. **The nature of truth: Classic and contemporary perspectives**, p. 193-209, 2001.

RAMOS, P. R. B. *et al*. Transforming politics: Intersection of judicial power, activism and legislative decline in Brazil. **Beijing L. Rev.**, v. 14, p. 1209, 2023.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva JUR, 2001. 391 p.

ROUSSEAU, J. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2013. 141 p.

SANDEL, M. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa?**.** Civilização Brasileira, 2021. *(ebook)*

SCHULTZ, David Andrew; TOPLAK, Jurij (Ed.). **Routledge handbook of election law**. Routledge, 2023.

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph et al. **Dire de l'abbé Sieyes, sur la question du veto royal: a la séance du 7 septembre 1789**. Baudouin, 1789. *(ebook)*

SILVA, C. V. C. **O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro**. Revista de Informação legislativa, v. 25, n. 97, p. 163-180, 1988.

SOARES, D. V. B. **Simbiose institucional**: a interação entre partidos políticos e o Supremo Tribunal Federal no presidencialismo brasileiro. 2021.

TALMON, J. L. **The Origins of Totalitarian Democracy**. Mercury Books: Londres, 1952.

WALDRON, J. **Law and Disagreement**. OUP Oxford, 1999. *(ebook)*

WOOD, G. S. **The American Revolution**: a history. Modern Library, 2002. *(ebook)*

Submetido em 15.01.2026
Aceito em 10.08.2026